RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0007745-60.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Apropriação indébita

Autor: Justiça Pública

Réu: RICARDO FERREIRA

Justiça Gratuita

## **VISTOS**

## **RICARDO FERREIRA** (R. G.

26.368.609), qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168, § 1º, inciso III, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, porque 24 de setemebro de 2014, em horário não determinado, em via vicinal próxima ao Posto Castelo, nesta cidade e comarca, apropriou-se de coisa alheia de que tinha a posse, no caso, o trator de marca Massey Fergusson, modelo 250-X, de propriedade da empresa ISS de Manutenção e Operação de Utilidades Ltda., assim o fazendo em razão de seu emprego.

Recebida a denúncia (fls. 177) a empresa vítima habilitou-se como assistente de acusação (fls. 183/185), sendo o pedido deferido (fls. 214). O réu foi citado (fls. 247) e respondeu a acusação (fls. 231/232). Na instrução foram ouvidas seis testemunhas de acusação (fls. 287/290 e 324), sendo o réu interrogado (fls. 375/376). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação, nos termos da denúncia (fls. 385/389), sendo acompanhado pela assistente de acusação (fls. 393/403). A defesa pugnou pela absolvição sustentando ausência de dolo na conduta do réu, o que descaracteriza o delito, como também a insuficiência de provas, além de pleitear, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima e substituída por restritiva de direitos (fls. 415/419).

É o relatório. D E C I D O.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu trabalhava para a empresa ISS SERVISYSTEM DO BRASIL LTDA, como supervisor nas unidades LWART LUBRIFICANTES, de Lençóis Paulista, e VOLKSWAGEN MOTORES de São Carlos. Na sua função tinha atribuição para deslocar e requisitar maquinários entre as empresas para as quais a sua empregadora prestava serviços terceirizados. Valendo-se de suas atribuições solicitou o remanejamento de um trator Massey Ferguson, modelo 250-X, cor vermelha, da planta da empresa Lwart Lubrificantes para a empresa Volkswagen de São Carlos. Aconteceu que a máquina não chegou à Volkswagen e desapareceu, não sendo mais localizada pela proprietária e vítima neste processo.

A prova oral, constituída por testemunhos idôneos, seguros e coerentes, revela de forma uníssima que o réu efetivamente cometeu o delito que lhe é imputado e agindo com o deliberado propósito de apropriar-se do trator que está mencionado na denúncia.

Carvalho Gritti, representante da vítima, explicou que o trator estava locado à empresa Lwart em Lençóis Paulista quando o mecânico encarregado da manutenção constatou a falta da máquina e comunicou a situação. Então, falando com Fábio Ramos, que era o supervisor, este falou com o réu e obteve a informação de que ele tinha autorizado a transferência do trator para a Volkswagen de São Carlos, para a realização de serviços. Consultada a responsável de São Carlos, Edméa Aparecida de Oliveira Palermo, a mesma informou que não recebeu o veículo. Fábio novamente falou com o réu e desta vez ele disse que o "trator estava em trânsito, retornando para Lençóis Paulista". Como o trator não retornou, Alexandre falou pessoalmente com o réu o qual "disse que por algum problema não conseguiu deixar o trator em São Carlos e que determinou o retorno dele", situação que nunca aconteceu (fls. 279).

A testemunha Edméa Ap. de Oliveira Palermo, supervisora da vítima na planta da Volkswagen de São Carlos, confirmou que o trator não chegou nesta cidade e que nunca houve necessidade de outro trator nos serviços que prestavam para a Volkswagen (fls. 281). No mesmo sentido o depoimento do funcionário da Volkswagen Washington Levez (fls. 282).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Raimundo Gonçalves Ferreira, subordinado do réu na empresa vítima, disse que recebeu determinação do acusado para providenciar a transferência do trator para São Carlos, tendo contratado o motorista Reinaldo Antonio Picoli para fazer a remoção (fls. 324).

Ouvido, Reinaldo Antonio Picoli informou que trouxe o trator de Lençóis Paulista para São Carlos e que em todo o trajeto vinha mantendo conversa pelo telefone com o réu, que o esperava de carro nas proximidades da Volkswagen. Ao se aproximar o réu seguiu com o veículo e pediu para ser acompanhado, quando o levou até o local onde o trator foi descarregado, em um barranco ao lado da rodovia e perto de um posto. O réu sempre permaneceu no veículo que usava e no local do descarregamento deixou uma pessoa, que foi quem retirou o trator do caminhão, indo embora sem se apresentar (fls. 324).

Portanto, está demonstrado que o réu, por conta própria e sem a mínima necessidade do uso do trator na planta da Volkswagen de São Carlos, tomou as providências para que a máquina fosse removida, pedindo a contratação do caminhoneiro que realizou o transporte e o orientou até o momento em que o equipamento foi descarregado em local diverso do destino, estando presente neste ato, de modo que nesta ocasião transferiu para si a posse do trator, que nunca mais foi recuperado pela empresa vítima.

As explicações que o réu forneceu em Juízo para os fatos são totalmente falsas e simuladas. Alegou que transferiu o trator para a Volkswagen de São Carlos porque havia necessidade da máquina, que foi recusada por esta empresa por motivo de segurança. Então, como não tinha como retorná-lo no ato pediu a um conhecido de São Carlos, que sequer soube

identificar com precisão, para guardar o trator no sítio dele até que providenciasse o retorno para o local de origem. Posteriormente a pessoa para a qual deixou o trator informou que não estrava com ele e o ameaçou se insistisse na recuperação. Falou ainda que informou o advogado da empresa na ocasião sobre o ocorrido, assinou pedido de demissão e propôs indenizar o prejuízo com a sua indenização trabalhista, sendo surpreendido depois com a dispensa por justa causa (fls. 375).

Ora, é exigir muito que se acredite na longa estória contada pelo réu para justificar o seu comportamento criminoso.

Primeiro porque tudo o que ele alegou, não foi confirmado pelas testemunhas ouvidas. Edméia negou que a Volks de São Carlos necessitou de outro trator e tampouco houve contato do réu com a mesma para esta providência ou qualquer outra, de forma que jamais existiu a alegada recusa do recebimento do trator por questão de segurança (fls.281). O réu jamais comunicou à empresa que teve que deixar o trator com outra pessoa e quando questionado sobre o destino do veículo e disse que o mesmo estava em trânsito e de retorno para Lençóis Paulista (fls. 279).

Em segundo lugar, ainda que por caridade fosse aceito o álibi de que houve recusa da Volks de aceitar aquele trator, o réu teve esta ciência quando o veículo ainda estava sendo transportado, porque vinha mantendo constantes contatos com o motorista e assim poderia determinar que o mesmo retornasse para Lençóis Paulista, de onde tinha saído, sem maiores problemas. E mesmo que o trator tivesse aqui chegado, como o motorista tinha que retornar para a cidade de origem, poderia voltar com ele. Consequentemente, não havia a mínima necessidade de deixar a máquina com pessoa estranha e descarrega-la em local bastante duvidoso.

Por último, se é certo que incumbe à acusação provar os fatos descritos na denúncia, o que está cabalmente demonstrado, também é certo que é ônus do acusado provar os fatos que fundamentam sua defesa.

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

Nesse sentido a doutrina de DAMÁSIO

EVANGELISTA DE JESUS: "Em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. É a regra contida na primeira parte da disposição (art. 156 do CPP). Assim a prova deve ser feita por quem alega o fato, a causa ou a circunstância" (DIS – Direito Informatizado Saraiva nº 01 – Editora Saraiva – 1ª edição).

No mesmo diapasão a jurisprudência:

"Prova — Alegação, pela defesa, de fato novo — Inversão do ônus probante — Ocorrência: No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa da responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provar a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP, Rel. Passos de Freitas, RJDTACRIM 26/160).

"O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado, no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita" (STF - HC 68.964-7-sp, REL,. Min. Celso de Mello, DJU 22.04.94).

"No sistema processual pátrio, a mera alegação, cujo objetivo seja a escusa de responsabilidade, não tem o condão de abalar o conjunto probatório já produzido, pois ainda que o ônus de provar a imputação da denúncia seja do Órgão Ministerial, alegando a defesa fato novo, cumpre-lhe demonstrá-lo" (TACRIM-SP, RJD 26/160) (TJSC- ACr 2003.009957-3 – 2ª C.Crim – Rel. Des. Maurílio Moreira Leite – j. 10.05.2003).

"Em sede penal, álibi não comprovado equivale a confissão por falta de argumento defensivo. Inviável a absolvição por falta de provas, quando o contexto probatório do processo indica sem dúvidas a prática do ilícito pelo acusado, auxiliado pelas informações dos próprios familiares conduzindo a certeza da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

autoria" (TJSC – Acrim 2003.025395-5 – 1<sup>a</sup> C. Crim. – Rel. Des. Sólon d´Eça Neves – DJSC 24.05.2004).

"Quem oferece álibi e não o comprova, autoriza a conclusão adversa contida na denúncia, robustecendo a imputação contra si lançada pela Justiça Pública. A conclusão ainda se reforça quanto menos se mostre plausível a escusa oferecida pelo réu para a comprometedora situação em que se viu preso em flagrante" (Apelação nº 1.140.137-1, Rel. Renato Nalini – RT 745/692).

No caso dos autos, além de apresentar versão totalmente inconsistente, não se desincumbiu o réu de produzir prova de sua alegação, situação que poderia tirar de sua conduta a responsabilidade criminal que lhe foi irrogada.

Portanto, sua conduta se enquadra no preceito criminal que lhe foi atribuído, porque se apropriou indevidamente do trator que pertencia à empresa vítima, desaparecendo com o mesmo. A rigor, o fato melhor se enquadraria na figura do furto qualificado mediante fraude. Mas como a capitulação feita na denúncia é mais favorável ao réu, delibero aceita-la porque o fato também se aproxima da apropriação, porquanto ao contratar o transportador e acompanha-lo ainda que indiretamente durante o percurso, dando as orientações, passou a ter a posse e disponibilidade sobre o bem, completando a caracterização do delito e sua consumação no momento em que deu a ele outro destino. E manter a capitulação inicial, como já dito, é mais benéfico para o réu.

Impõe-se, portanto, a condenação do réu, inclusive pela majorante do inciso III do § 1º do artigo 168 do Código Penal, que também está configurada, porquanto o mesmo agiu em razão de emprego e da função que tinha na empresa vítima.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO** para impor pena ao réu. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, sobressaindo apenas as consequências do delito, porque houve prejuízo

considerável à vítima em decorrência da perda de seu bem, sem esquecer que o réu é primário e sem antecedentes desabonadores, delibero fixar a pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em um ano e três meses de reclusão e 11 diasmulta, no valor mínimo.. Sem alteração na segunda fase por inexistir circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por último, acrescento um terço em razão do disposto no § 1º do artigo 168 do Código Penal, totalizando um ano e oito meses de reclusão e 13 dias-multa, pena que torno definitiva à falta de outras circunstâncias modificadoras.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e outra de multa, que fica estabelecida em 10 dias-multa.

Condeno, pois, RICARDO FERREIRA à pena de 1 (um) ano e oito (8) meses de reclusão e 13 dias-multa, no valor mínimo, substituída a carcerária por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, e a outra de 10 dias-multa, no valor mínimo, cumulativa com a da pena principal, por ter transgredido o artigo 168, § 1º, inciso III, do Código penal.

Em caso de reconversão à pena originária, o regime será o **aberto**.

Pagará a taxa judiciária correspondente.

P. I. C.

São Carlos, 31 de agosto de 2018.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA